



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000094/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.630 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONNAN - COMPANHIA NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2008

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Importa em renúncia às instâncias administrativas de julgamento a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. POSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexiste norma que vede o lançamento tributário quando haja pendência de discussão judicial questionando o tributo lançado, mormente quando na data da constituição do crédito não há qualquer provimento favorável ao sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por negar provimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto, prolatou o Acórdão n. 14.32.756, o qual não conheceu da impugnação da empresa acima para desconstituir o Auto de Infração AI n. 37.276.088-0.

Para o órgão de primeira instância entendeu que o sujeito passivo houvera renunciado a discussão administrativa em razão de haver ajuizado demanda judicial com idêntico objeto que aquele tratado na defesa administrativa, assim, declarou a definitividade do crédito tributário, sem apreciar o mérito da lide.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual assevera que a cobrança das contribuições está dependendo de decisão em processo judicial, no qual se encontra pendente o julgamento de agravo regimental.

Quanto ao mérito, sustenta que se deve observar que a declaração de procedência do lançamento subverte a hierarquia do direito pátrio, uma vez que lei ordinária não pode modificar lei complementar.

Arremata que o STJ tem decidido que as cooperativas é que são responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo cabível a exigência das empresas contratantes. Junta decisões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da concomitância entre as lide judicial e administrativa

Analisando os termos da defesa verifico que a única alegação apresentada diz respeito à impossibilidade de se exigir a contribuição da autuada pelo fato da Lei n. 9.876/1999, que inseriu o inciso IV no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 ser inconstitucional, haja vista que não alterar dispositivos de Lei Complementar, no caso a LC n. 84/1996, que determinava que o encargo previdenciário ora exigido era das cooperativas e não de suas contratantes.

Ocorre que, de acordo com o relato da Auditoria, a empresa, em 27/11/2008, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho, como as aqui lançadas, da qual obteve liminar deferida parcialmente para depositar judicial e mensalmente as parcelas vincendas, a partir da data de ajuizamento da liminar. Tal decisão não autorizou o depósito judicial das prestações vencidas e em atraso, desde abril de 2004.

Continuando o fisco afirma que, em 27/10/2009, foi julgado improcedente o pedido inicial e denegada a segurança requerida.

De se concluir, portanto, que a discussão acerca da constitucionalidade da contribuição incidente sobre as faturas emitidas por cooperativas de trabalho não deve ser apreciada por esse colegiado, uma vez que se encontra em discussão no Judiciário. É esse o entendimento expresso na Súmula CARF n. 01:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pendência de decisão judicial

Conforme mencionei acima, em 27/10/2009, a empresa teve a sua pretensão de desobrigar-se do recolhimento da contribuição incidente sobre as faturas emitidas por cooperativas de trabalho denegada pelo judiciário.

Vê-se, portanto, que na data da ciência do lançamento, em 02/06/2010, inexistia em favor da recorrente qualquer decisão judicial tratando das contribuições lançadas.

Processo nº 16024.000094/2010-69
Acórdão n.º **2401-003.630**

S2-C4T1
Fl. 122

Observa-se que não havia causa impeditiva para o lançamento. Além de que não existe norma que vede o lançamento tributário nos casos em que o sujeito passivo esteja pleiteando no Judiciário a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária.

De se concluir que descabe a alegação da empresa quanto à improcedência do Auto de Infração em razão da discussão judicial não haver tido o trânsito em julgado.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo